

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-668-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analizou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

POLÍTICAS PÚBLICAS, REGULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O PAPEL DO ESTADO NA ESTRUTURAÇÃO DOS MERCADOS E DA INOVAÇÃO

PUBLIC POLICIES, REGULATION AND ECONOMIC DEVELOPMENT: THE ROLE OF THE STATE IN STRUCTURING MARKETS AND PROMOTING INNOVATION

Jamir Calili Ribeiro ¹

Simone Cristine Araújo Lopes ²

Jefferson Calili Ribeiro ³

Resumo

O artigo examina a relação entre Estado de Direito, políticas públicas e desenvolvimento econômico, investigando o papel do Estado na estruturação jurídica e regulatória dos mercados e na promoção da inovação tecnológica. Parte-se da premissa de que mercados não surgem nem operam de forma autônoma, dependendo de instituições estáveis, segurança jurídica e ação estatal para seu funcionamento adequado. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa de natureza teórico-analítica, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas de Direito Econômico, Economia Institucional e Economia Política, complementada por análise de casos ilustrativos selecionados por sua relevância empírica, como Apple, Tesla/SpaceX, Embraer e Embrapa. O estudo demonstra que políticas públicas econômicas, industriais e tecnológicas desempenham papel decisivo na criação e dinamização de mercados, na redução de riscos e na orientação da inovação. Em seguida, analisa-se o recente retorno do protagonismo estatal diante de desafios contemporâneos, como desigualdade, mudanças climáticas, segurança nacional e poder das grandes plataformas digitais, evidenciando uma reconfiguração da ordem econômica global. Discute-se, ainda, a necessidade de compatibilizar a intervenção estatal com os princípios do Estado de Direito, assegurando previsibilidade, governança e controle institucional. Conclui-se que o Direito Econômico deve atuar como instrumento de equilíbrio entre regulação, intervenção estatal e liberdade de mercado, contribuindo para políticas públicas eficazes, legítimas e compatíveis com a ordem jurídica nacional e internacional.

Palavras-chave: Estado de direito, Políticas públicas, Regulação econômica, Desenvolvimento econômico, Inovação tecnológica

¹ Professor de Direito Econômico do Departamento de Direito da UFJF, do Campus de Governador Valadares. Doutor em Direito Público. Mestre em Administração Pública.

² Professora de Direito do Departamento de Direito da UFJF, Campus GV. Doutora e em mestre em Direito. Expert em Geopolítica.

³ Professor de Direito na Fadvale. Advogado. Mestre em Gestão Integrada de Territórios.

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the relationship between the Rule of Law, public policies and economic development, focusing on the role of the State in the legal and regulatory structuring of markets and in fostering technological innovation. It is grounded on the premise that markets do not emerge or operate autonomously, but rather depend on stable institutions, legal certainty and state action for their proper functioning. Methodologically, the study adopts a qualitative and theoretical-analytical approach, based on an interdisciplinary literature review in the fields of Economic Law, Institutional Economics and Political Economy, complemented by the analysis of illustrative case studies selected for their empirical relevance, including Apple, Tesla/SpaceX, Embraer and Embrapa. The findings demonstrate that economic, industrial and technological public policies play a decisive role in the creation and dynamization of markets, in risk reduction and in guiding innovation processes. The article further examines the recent resurgence of the State's protagonism in response to contemporary challenges such as inequality, climate change, national security and the growing power of digital platforms, highlighting an ongoing reconfiguration of the global economic order. It also discusses the need to reconcile state intervention with the principles of the Rule of Law, ensuring predictability, governance and institutional accountability. The study concludes that Economic Law must function as a balancing instrument between regulation, state intervention and market freedom, contributing to effective, legitimate and legally consistent public policies at both national and international levels.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Public policies, Economic regulation, Economic development, Technological innovation

1 INTRODUÇÃO

O capitalismo moderno, a democracia liberal e o Estado de Direito são frequentemente tratados como fenômenos distintos, mas historicamente emergiram de um mesmo processo transformador. A consolidação do Estado de Direito, entendido como império da lei e limitação jurídica do poder, coincidiu com o advento do capitalismo industrial e das democracias liberais, especialmente a partir das revoluções políticas dos séculos XVIII e XIX (Acemoglu; Robinson, 2012; Bresser-Pereira, 2010). Nesse contexto, formou-se a base institucional que permitiu tanto a liberdade econômica quanto a liberdade política florescerem simultaneamente, ao submeter governantes e agentes de mercado a regras impessoais e universais (Chang, 2003; Lazzarini, 2023).

No entanto, qual é a relação entre o Estado de Direito e o desenvolvimento econômico, particularmente no que tange à inovação, e qual o papel do Estado na estruturação dos mercados? Esta pergunta de pesquisa guia o presente artigo, que tem por objetivo geral analisar a interdependência entre Estado de Direito e desenvolvimento econômico, examinando em especial o papel do Estado na estruturação jurídica dos mercados e na e na formulação e implementação de políticas públicas de inovação tecnológica.

Para tanto, mobiliza referências como Mazzucato (2014), North (1994), Bresser-Pereira (2010) e Acemoglu e Robinson (2012), e utiliza estudos de caso (Apple, Tesla, SpaceX; Embraer; Embrapa) para discutir o cenário contemporâneo de retorno do Estado e suas implicações para o Direito Econômico.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa de natureza teórico-analítica, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas de Direito Econômico, Economia Institucional e Economia Política. Adota-se também o método de análise de casos ilustrativos, selecionados por sua relevância empírica e ampla presença na literatura especializada, para evidenciar a atuação estatal na estruturação de mercados e na promoção da inovação tecnológica. Os casos examinados (Apple, Tesla/SpaceX, Embraer e Embrapa) não pretendem esgotar a diversidade de experiências existentes, mas oferecer exemplos paradigmáticos que permitam articular a discussão teórica com evidências concretas. Trata-se, portanto, de pesquisa de caráter exploratório e explicativo, voltada à compreensão das implicações contemporâneas dessa relação para o Direito Econômico.

O texto organiza-se em (i) fundamentos histórico-teóricos, (ii) análise de casos e (iii) implicações contemporâneas para o Direito Econômico.

2 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DE DIREITO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO DO CAPITALISMO E DA DEMOCRACIA LIBERAL

A relação entre Estado de Direito, capitalismo e democracia liberal possui raízes históricas comuns. A transição do absolutismo para o liberalismo, entre os séculos XVIII e XIX, não apenas instituiu governos limitados por constituições e parlamentos eleitos, mas também viabilizou economias de mercado dinâmicas. Como observa Bobbio (2000), “o Estado liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado democrático”, evidenciando que a limitação jurídica do poder constitui a base comum da liberdade política e da liberdade econômica. Desenvolvendo essa tradição teórica, Faria (1988) sustenta que o Estado de Direito representa a forma jurídico-política compatível com a economia de mercado, pois a submissão de governantes e particulares a regras gerais e previsíveis cria as condições institucionais necessárias ao florescimento simultâneo da democracia e do capitalismo.

Bresser-Pereira (2010) descreve a passagem ao Estado liberal-moderno como um processo de constitucionalização da ordem jurídica, ampliação da cidadania e consolidação de uma administração pública impessoal. Tais mudanças ocorreram paralelamente à ascensão do Estado-nação e da economia industrial, num processo histórico único que vinculou modernização econômica e modernização institucional. Não foi coincidência que as revoluções burguesas estabeleceram simultaneamente economias de mercado baseadas na propriedade privada e governos limitados por leis e constituições: capitalismo e Estado de Direito evoluíram interdependentes, alimentados pelos mesmos ideais iluministas de liberdade, segurança jurídica e limitação do poder arbitrário (Faria, 1988).

Nesse sentido, a Economia e o Direito sempre estiveram imbricados. As economias de mercado requerem direitos de propriedade bem definidos, contratos exequíveis e um Judiciário imparcial para dirimir conflitos, ou seja, todos pilares do Estado de Direito. North e outros teóricos da Economia Institucional argumentam que o desenvolvimento econômico de longo prazo depende de instituições inclusivas que garantam esses direitos e restrinjam a incerteza e a corrupção. De fato, o economista Bergh (2014) enfatiza que o que faz o capitalismo funcionar é o

Estado de Direito, o direito de propriedade e o livre comércio, e que o capitalismo não prospera onde as leis não são cumpridas e falta segurança jurídica. Países sem um arcabouço legal estável tendem a ficar presos em ciclos de instabilidade, corrupção endêmica e baixo investimento, ao passo que nações com *rule of law* forte conseguiram alavancar crescimento mesmo com altos impostos ou amplo *welfare state*. Em suma, esses autores demonstram que historicamente a expansão do capitalismo esteve condicionada à construção de Estados capazes de prover ordem jurídica, proteger direitos e mediar os conflitos distributivos, os quais são apontados como os alicerces da democracia liberal e do desenvolvimento econômico sustentável.

É importante reconhecer, contudo, que liberalismo econômico e democracia nem sempre coexistiram sem tensões. Desde o século XIX, a igualdade formal garantida pelo Estado de Direito liberal conviveu com desigualdades materiais geradas pelo capitalismo. Essa contradição, igualdade política *versus* desigualdade econômica, gerou críticas de pensadores como Karl Marx (2023), alertando que a mera existência de leis e eleições não assegura justiça social. Ao longo do tempo ajustes institucionais e políticas públicas redistributivas foram necessários: a própria democracia social do século XX introduziu legislações trabalhistas, políticas públicas *antitruste* e sistemas de bem-estar que temperaram os excessos do mercado em nome da equidade. Ainda assim, a experiência histórica confirma que capitalismo, democracia liberal e Estado de Direito progrediram juntos ou definharam juntos. Quando a liberdade de mercado não é equilibrada por freios jurídicos e contrapesos democráticos, crises e abusos tendem a minar o sistema; por outro lado, intervenções estatais arbitrárias, desvinculadas de limites legais, sufocam a iniciativa privada e corroem a confiança dos cidadãos. O desafio estrutural sempre foi como calibrar essa relação Estado-mercado de modo a aproveitar a energia inovadora do capitalismo sem sacrificar os princípios do império da lei e da justiça social.

3 O ESTADO NA ESTRUTURAÇÃO DOS MERCADOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A visão liberal clássica separa frequentemente Estado e mercado como esferas opostas, atribuindo ao Estado apenas um papel mínimo de garantidor de contratos e segurança para que então o “livre mercado” promova prosperidade. Contudo, estudos contemporâneos de economia política desmontam esse mito, mostrando que o Estado historicamente teve, e continua tendo, um papel ativo e indispensável na criação, regulação e dinamização dos mercados por meio de

políticas públicas econômicas, industriais e tecnológicas. (Mazzucato, 2014). Diversos autores evidenciam que mercados eficientes não surgem espontaneamente no vácuo institucional; ao contrário, dependem intrinsecamente de estruturas jurídicas e investimentos de longo prazo geralmente providos pelo setor público.

Mazzucato (2014), em sua obra *O Estado Empreendedor*, demonstra que muitas das inovações tecnológicas revolucionárias das últimas décadas não foram frutos apenas de gênios isolados ou do capital de risco privado, mas sim de investimentos estatais maciços em pesquisa e desenvolvimento, materializados em políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, especialmente os de alto risco. A economista sintetiza essa dinâmica ao mostrar que inovações de alto risco dependem frequentemente de investimento público persistente, posteriormente apropriado por estratégias empresariais bem-sucedidas. O caso da Apple/iPhone, detalhado por Mazzucato (2014) e por Nemer (2025), ilustra concretamente essa arquitetura público-privada da inovação. Enquanto Steve Jobs e sua equipe desempenharam um papel inegavelmente brilhante ao integrar e aprimorar essas tecnologias em produtos desejáveis, não se pode ignorar o “lado oculto” da inovação: bilhões de dólares em P&D público criaram os alicerces sobre os quais empresas privadas construíram seus negócios lucrativos. Até mesmo a própria Apple recebeu apoio direto do governo em seus primórdios: um financiamento semente de US\$ 500 mil via programa SBIC, da *Small Business Administration*; além disso, se beneficiou de políticas públicas (como compras governamentais de computadores para escolas nos anos 1990) em momentos críticos. Em suma, o caso Apple ilustra que, por trás do sucesso privado, muitas vezes há um Estado investidor criando e moldando mercados tecnológicos de vanguarda, assumindo riscos e amortecendo prejuízos.

Mazzucato e outros autores argumentam que ao “apagar” o Estado da narrativa da inovação criou-se um viés ideológico que associa indevidamente mercado à eficiência e Estado à inércia. Durante as últimas décadas, a doutrina neoliberal dominante pregou a retração do Estado e a desregulamentação, chegando a recomendar que países em desenvolvimento “enxugassem” suas estruturas públicas. Entretanto, a história do desenvolvimento econômico contraria essa receita simplista. O economista Chang observa que as hoje nações ricas ascenderam graças a estratégias de capitalismo de Estado inteligente, baseadas em políticas públicas industriais e educacionais de longo prazo: Japão, Coreia do Sul, Finlândia, assim como os próprios EUA e Reino Unido em períodos passados, todos praticaram intervenções estatais vigorosas. Todos

protegeram indústrias nascentes, direcionaram crédito, investiram direcionadamente em educação e infraestrutura, até atingirem competitividade internacional. Chang cunhou a metáfora de que esses países, após prosperarem com ajuda do Estado, passaram a “chutar a escada” para os demais, ou seja, advogar o livre mercado irrestrito para quem vem depois, negando a nova entrantes as mesmas ferramentas de política econômica que eles próprios usaram (daí o título de seu livro *Bad Samaritans*) (Chang, 2003; 2008). Assim, a dicotomia Estado *versus* mercado revela-se falsa: mercados dinâmicos dependem de Estados ativos, seja para investir em inovação, corrigir falhas de mercado, ou proteger setores estratégicos até que se firmem. Sem um arcabouço estatal de suporte, formado por leis, pesquisa básica e infraestrutura, dificilmente a iniciativa privada isolada conseguiria gerar, por si só, o grau de inovação e complexidade produtiva observado nas economias avançadas. Os fenômenos de inovação mui raramente conseguem se efetivar sem o auxílio estatal.

No campo institucional, North (1994), Acemoglu e Robinson (2012) também reforçam a ideia de que o desenvolvimento econômico sustentável requer uma base estatal sólida. Em *Por que as Nações Fracassam*, Acemoglu e Robinson (2012) distinguem instituições inclusivas, que garantem direitos de propriedade, justiça e oportunidades amplas, de instituições extrativistas, que concentram poder e riqueza em poucos. Segundo esses autores, o sucesso de longo prazo de um país está atrelado à prevalência de instituições inclusivas e isso inclui um Estado de Direito efetivo que vincule até mesmo as elites às regras do jogo. Mercados não funcionam sob corrupção, arbitrariedade ou insegurança jurídica; ao assegurar contratos e estabilidade, o Estado estimula investimento e inovação. A Economia Institucional reconhece, assim, o Estado como coautor do desenvolvimento, responsável por estruturar mercados, prover bens públicos e garantir concorrência leal.

Em resumo, do ponto de vista teórico, o Estado não é um intruso indesejado na economia de mercado, mas sim um arquiteto institucional e investidor estratégico sem o qual muitas atividades econômicas sequer ocorreriam. Reconhecer essa interdependência é crucial para formular políticas eficazes de desenvolvimento. A seguir, exploraremos como essa dinâmica se manifestou em casos concretos, tanto em economias avançadas quanto no Brasil, evidenciando o papel criativo e catalisador do Estado na promoção da inovação e na estruturação de mercados competitivos.

4 ANÁLISE DE CASOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO: A INTERAÇÃO MERCADO E ESTADO

Para além da teoria, a influência do Estado no desenvolvimento de inovações de ponta e setores estratégicos pode ser observada em estudos de caso reais. Nesta seção, examinam-se exemplos emblemáticos dos Estados Unidos e do Brasil onde a ação governamental foi determinante para a criação de mercados modernos e empresas inovadoras de sucesso. O recorte em EUA e Brasil decorre da disponibilidade de literatura consolidada e da relevância comparativa no debate público, respeitados os limites de escopo do artigo.

Já discutido brevemente, o caso da Apple Inc. é paradigmático. Produtos como o *iPhone* e o *iPad* são frequentemente apresentados como triunfo exclusivo da iniciativa privada, mas investigações revelam uma história diferente. Grande parte das tecnologias-chave incorporadas aos dispositivos da Apple foram originadas por projetos estatais. Conforme detalhado por Mazzucato (2014), Internet, GPS, microprocessadores, tela *touchscreen*, bateria de íons de lítio e até a assistente virtual Siri, todos componentes vitais do iPhone, resultaram de pesquisas financiadas por agências governamentais americanas, especialmente ligadas à defesa e ciência¹. Sem esse ecossistema público de inovação, o iPhone como conhecemos provavelmente não existiria. Ademais, a Apple se beneficiou de políticas públicas em momentos cruciais: além do aporte SBIC mencionado, na década de 1980-90 a empresa contou com compras governamentais (computadores Apple em escolas e universidades) que ajudaram a estabilizá-la quando enfrentava dificuldades (Nemer, 2025). Assim, longe de ser apenas fruto do “espírito empreendedor” do Vale do Silício, a Apple ilustra como o Estado atuou como investidor originário e parceiro silencioso na cadeia de inovação tecnológica.

Os empreendimentos liderados por Elon Musk, frequentemente celebrados como exemplos de inovação disruptiva privada liderados por um empreendedor nato e *selfmade man*, também dependem fortemente de apoio governamental. Um levantamento do *Washington Post* (Butler *et al*, 2025) mostrou que as empresas de Elon Musk ilustram como instrumentos típicos de políticas públicas de fomento à inovação, como contratos públicos, empréstimos e incentivos

¹ Por exemplo, a DARPA (agência de projetos avançados de defesa) investiu na criação da rede que se tornaria a Internet e em tecnologia de interfaces gráficas; o Departamento de Energia apoiou pesquisas em baterias avançadas; a CIA e o NSF financiaram desenvolvimentos de inteligência artificial que culminariam na Siri (Mazzucato, 2014; Nemer, 2025).

regulatórios podem funcionar como política industrial, na prática. No caso da Tesla, por exemplo, o empréstimo de US\$ 465 milhões do Departamento de Energia em 2010 é frequentemente apontado como decisivo para a fase inicial de escalada produtiva, ao lado de outros instrumentos de apoio público (Butler *et al.*, 2025; Nemer, 2025).

Situação semelhante verifica-se na SpaceX, empresa de foguetes e satélites de Musk. Desde seus primórdios, a SpaceX contou com *encomendas e contratos governamentais* para se desenvolver. Na SpaceX, o Estado aparece como agente formulador de políticas públicas de demanda tecnológica, atuando como cliente-âncora e financiador paciente: encomendas e contratos públicos reduziram o risco tecnológico e criaram demanda inicial para a empresa atingir viabilidade comercial em um setor de altíssimo custo e incerteza (Nemer, 2025; Butler *et al.*, 2025). Em suma, Musk e suas empresas prosperaram inseridos em um ambiente de política industrial onde o Estado assumiu riscos, forneceu capital paciente e se tornou cliente âncora, permitindo que tecnologias como automóveis elétricos e foguetes reutilizáveis se desenvolvessem até atingirem viabilidade comercial. Ironicamente, embora Musk às vezes critique a interferência governamental, foi justamente a mão visível do Estado que deu impulso decisivo aos negócios dele (Butler *et al.*, 2025; Nemer, 2025).

No caso brasileiro, nosso sucesso internacional não deriva de ações tão diferentes. Um dos casos mais emblemáticos da parceria entre Estado e inovação é o da Embraer. Fundada em 1969² como empresa estatal, a Embraer surgiu de uma política pública industrial voltada à criação da indústria aeronáutica nacional, com investimento público em pesquisa, formação de engenheiros, financiamento de protótipos e encomendas governamentais que criaram a demanda inicial. Graças a essa incubação estatal decorrente de políticas públicas de desenvolvimento tecnológico e defesa nacional, a Embraer conseguiu lançar aeronaves competitivas, evoluindo para tornar-se, décadas depois, uma das principais fabricantes de jatos regionais do mundo. A empresa foi privatizada em 1994, mas mesmo após a privatização manteve estreita relação com o Estado: continua fornecendo aviões militares às Forças Armadas (com compras governamentais garantindo escala de produção) e usufruiu de financiamentos à exportação via BNDES e incentivos para pesquisa tecnológica. O sucesso da Embraer, hoje uma corporação global, é

² Sob liderança do engenheiro Ozires Silva e com apoio do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), a Embraer começou desenvolvendo o avião Bandeirante nas instalações da própria Força Aérea, beneficiando-se de investimento público em pesquisa e capacitação de engenheiros.

inconcebível sem a visão de longo prazo e o patrocínio do Estado brasileiro, que plantou e nutriu a indústria aeronáutica nacional até que ela pudesse competir internacionalmente. Essa história refuta a noção de que mercados complexos brotariam espontaneamente no Brasil: foi necessária uma vigorosa ação pública planejada para inserir o país no seletor clube da aviação comercial (Loureiro, 2015; BNDES, 2018; Valor Econômico, 2020).

Outro exemplo notável é a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), fundada em 1973. Muitas vezes o agronegócio brasileiro é citado como caso de sucesso do “livre mercado”, mas por trás de sua alta produtividade está o trabalho de décadas da Embrapa, uma instituição de pesquisa 100% pública e exemplo paradigmático de política pública de ciência e inovação aplicada à agricultura. Ao longo de 50 anos, a Embrapa desenvolveu centenas de variedades de cultivos adaptados aos trópicos, técnicas como a fixação biológica de nitrogênio (reduzindo fertilizantes químicos) e avançou em melhoramento genético animal e vegetal (Embrapa, 2024; Santos, 2023). Esses esforços científicos transformaram o cerrado, antes considerado solo infértil, em um dos celeiros agrícolas mais produtivos do mundo. Os números recentes ilustram o enorme retorno social desse investimento estatal: apenas em 2022, estimou-se que as tecnologias da Embrapa geraram um impacto econômico de R\$ 125,88 bilhões no setor agropecuário, equivalendo a um “lucro social” de R\$ 34,70 para cada R\$ 1,00 investido na empresa (Embrapa, 2024; Leitão, 2023). Inovações como novas cultivares de soja e milho, variedades de trigo tropical e técnicas de plantio direto impulsionaram a produtividade a patamares inéditos, beneficiando produtores rurais e consumidores com alimentos mais abundantes e baratos. Em síntese, a Embrapa comprova que ciência e pesquisa patrocinadas pelo Estado podem revolucionar a competitividade de um setor supostamente “privado” como a agricultura. O agronegócio brasileiro, líder em exportações, não teria decolado sem a base de conhecimento gerada nas estações experimentais e laboratórios públicos da Embrapa (Leitão, 2023; Santos, 2023).

Em conjunto, os casos (Apple, Tesla/SpaceX, Embraer e Embrapa) indicam que a inovação e a formação de mercados complexos dependem, em graus variados, de investimento público, compras governamentais, regulação e construção institucional, sem que isso elimine o papel empresarial na difusão e escalonamento das tecnologias (Mazzucato, 2014; Nemer, 2025; Butler et al., 2025; Loureiro, 2015; BNDES, 2018; Valor Econômico, 2020; Embrapa, 2024; Leitão, 2023; Santos, 2023).

5 O RETORNO DO ESTADO COMO PROTAGONISTA: CENÁRIO ECONÔMICO ATUAL

Nas últimas décadas do século XX e início do XXI, prevaleceu globalmente um discurso de redução do papel estatal na economia, com privatizações, abertura comercial e confiança nos mercados autorregulados. Contudo, eventos recentes sinalizam um retorno do Estado como ator econômico central no cenário internacional, em resposta a desafios geopolíticos, tecnológicos e sociais. Esta seção examina essa guinada, exemplificada pela guerra comercial entre EUA e China, pelas novas políticas industriais ocidentais e por políticas públicas regulatórias de grande envergadura, um contexto que vem sendo chamado de neomercantilismo do século XXI.

5.1 Guerra Comercial EUA–China e Neomercantilismo

A partir de 2018, os Estados Unidos iniciaram uma escalada tarifária contra a China, justificando-a por práticas comerciais desleais e preocupações com déficits e segurança nacional. Essa guerra tarifária quebrou uma tendência de décadas de liberalização comercial. Em poucos anos, o nível médio de tarifas entre as duas maiores economias do mundo retornou a patamares não vistos em gerações. A escalada tarifária EUA–China a partir de 2018 interrompeu décadas de liberalização comercial e produziu custos econômicos relevantes para empresas e consumidores de ambos os lados, sem eliminar a disposição dos governos de sustentar perdas em nome de objetivos estratégicos (Bown, 2021; Amiti et al., 2019; Fajglebaum, 2020; Bown; Kolb, 2020). Em resumo, ambas as partes sofreram perdas econômicas. Ainda assim, tanto Washington quanto Pequim se mostraram dispostos a suportar esses custos em nome de objetivos estratégicos de longo prazo, como proteger empregos industriais domésticos, relocalizar cadeias produtivas críticas e resguardar tecnologias sensíveis. Com o retorno de Trump à presidência dos EUA em 2025, esse padrão se consolidou: a rivalidade sino-americana deixou de ser apenas um choque tarifário conjuntural e se tornou um eixo estrutural de política econômica e tecnológica, que segue orientando medidas de proteção, controle e reconfiguração de cadeias globais.

A guerra comercial evoluiu para uma guerra tecnológica aberta. Os EUA passaram a impor restrições severas à exportação de semicondutores avançados, equipamentos de litografia e

outros insumos de alta tecnologia para a China, citando riscos de segurança (temor de que tecnologia ocidental fosse usada pelo aparato militar e de vigilância chinês). Em resposta, a China limitou exportações de minerais estratégicos (como terras raras) dos quais detém quase monopólio global (Credo-Rediker; Khan, 2026; United States, 2024). As duas potências, assim, vêm erguendo barreiras em setores vitais como inteligência artificial, computação quântica, 5G e baterias, numa disputa pela supremacia tecnológica. Essa fragmentação força empresas multinacionais a reconfigurar cadeias de suprimentos: fabricantes de chips como a Nvidia, por exemplo, viram-se proibidos de vender certos produtos à China, ao passo que empresas chinesas enfrentam restrições e necessidade de licenças caso dependam de componentes americanos (United States, 2026). O ambiente de negócios internacional tornou-se mais incerto, contaminado pelo risco geopolítico, isto é, a possibilidade de decisões governamentais abruptas alterarem condições de mercado antes estáveis (Moritsch, 2024).

Em paralelo ao protecionismo, os governos ocidentais lançaram mão de políticas industriais ativas sem precedentes recentes. Nos EUA, a administração Biden aprovou, em 2022, o *CHIPS and Science Act*, destinando mais de US\$ 50 bilhões para subsidiar a produção doméstica de semicondutores, e a *Inflation Reduction Act*, que direciona centenas de bilhões para incentivar fabricação nacional de baterias, veículos elétricos e tecnologias de energia limpa (United States, 2022a; 2022b). São pacotes de investimento estatal direto na economia real, reminiscências das políticas desenvolvimentistas do pós-guerra, mas agora justificadas pela necessidade de competir com a China e assegurar cadeias de suprimento resilientes. A União Europeia, por sua vez, tem buscado reagir semelhantemente: inspirada pelo modelo dos EUA, a UE flexibilizou suas regras de auxílio estatal e lançou programas como o *European Chips Act*, alocando recursos para atrair fábricas de semicondutores, e planeja fundos comuns para inovação tecnológica. Como Norman Laurence analisou, “a Europa está adotando o novo modelo econômico dos EUA e isso significa mais Estado” na economia (Norman, 2023). Mesmo a Alemanha, famosa pelo livre-comércio, passou a proteger setores estratégicos, como ao salvar a Uniper na crise energética e apoiar a indústria automobilística na transição elétrica (Kappeler; Goodwin; Thompson, 2022; Schneider, 2023).

Esse *novo intervencionismo competitivo* tem dois lados: de um lado, reflete a legítima preocupação dos governos em assegurar empregos industriais, soberania tecnológica e mitigar vulnerabilidades expostas (como a dependência de suprimentos médicos durante a pandemia de

COVID-19); de outro, levanta o espectro de um retrocesso na ordem comercial multilateral construída desde *Bretton Woods*. A Organização Mundial do Comércio (OMC) vê-se enfraquecida, com seu mecanismo de resolução de disputas paralisado e incapaz de frear a proliferação de medidas protecionistas e subsídios. Em reação, países buscam acordos bilaterais ou coalizões *ad hoc*, muitas vezes subordinando comércio a alinhamentos geopolíticos. Essa fragmentação ameaça a previsibilidade do comércio global e pode reduzir a eficiência econômica global, mas muitos formuladores de políticas julgam ser um preço a pagar em nome de objetivos estratégicos superiores.

5.2 Regulação de Big Techs e Reequilíbrio Público-Privado

Outra faceta do retorno do Estado é o aumento de regulação sobre grandes empresas que acumulam poder de mercado. Após anos de expansão pouco controlada das gigantes de tecnologia (Google, Apple, Amazon, Facebook, etc.), várias democracias liberais começaram a impor novas regras para conter abusos monopólicos e proteger direitos dos cidadãos. A União Europeia, pioneira nesse campo, aprovou em 2022 a *Lei dos Mercados Digitais* (DMA) e a *Lei dos Serviços Digitais* (DSA), estabelecendo obrigações e restrições às chamadas *Big Techs* (União Europeia, 2022a; 2022b). Essas regras vão tratar desde interoperabilidade e concorrência justa até requisitos de moderação de conteúdo online. Nos EUA, órgãos *antitruste* moveram ações de grande repercussão: em 2020, o Departamento de Justiça processou o Google por monopólio nos mercados de busca online e publicidade digital (caso *United States v. Google LLC*, em andamento) (United States, 2020); a Comissão Federal de Comércio processou o Facebook por condutas anticoncorrenciais; além disso, propostas de atualização das leis de concorrência circulam no Congresso visando plataformas digitais (United States, 2026). Em 2023, o governo Biden nomeou para posições-chave notórios defensores da aplicação mais rigorosa das leis antitruste, sinalizando uma postura mais firme contra a concentração de mercado no setor de tecnologia (American Bar Association, 2021).

Mesmo sob Donald Trump, apesar de sua retórica pró-mercado e de alianças políticas com setores do Vale do Silício, a agenda de intervenção também avançou, como ilustra a ofensiva contra o TikTok por razões de segurança nacional, formalizada por ordem executiva que

buscava restringir o aplicativo e forçar uma reconfiguração de seu controle societário nos EUA (United States, 2020).

Também na seara tributária e financeira vê-se maior assertividade estatal. Um caso exemplar foi a disputa envolvendo a Apple e a Irlanda na União Europeia: em setembro de 2024, a Corte de Justiça da UE decidiu, em julgamento final, que a Irlanda concedeu benefícios fiscais ilegais à Apple, devendo recuperar da empresa cerca de €13 bilhões em impostos não pagos (União Europeia, 2024). Essa decisão respaldou a tese da Comissão Europeia de que acordos fiscais ultra favoráveis a multinacionais configuram auxílios estatais indevidos, violando a concorrência. Foi uma vitória simbólica da regulação pública sobre a evasão fiscal corporativa. No âmbito internacional, a OCDE avançou na negociação de um acordo global para taxação mínima de multinacionais, visando coibir a “corrida ao fundo do poço” em matéria de impostos. Ou seja, há um esforço coordenado de Estados para recuperar espaço regulatório diante de empresas globais cujo tamanho e influência desafiam a soberania tradicional (OECD, 2021).

Observa-se, portanto, um panorama no qual, após um período de predominância quase dogmática do livre mercado, o pêndulo volta a se mover em direção ao Estado. Seja para proteger interesses nacionais frente à competição global (caso das tarifas e subsídios), seja para reorientar o desenvolvimento tecnológico (caso das políticas industriais verdes), seja para reger gigantes privados e assegurar concorrência e direitos (caso das Big Techs e da tributação de multinacionais), os governos e instituições públicas vêm assumindo posturas mais intervencionistas. Trata-se de um reequilíbrio entre poder público e poder privado, em tentativa de ajustar o rumo do capitalismo contemporâneo. Esse movimento busca a correção de falhas de mercado, estímulo a inovações cruciais (como tecnologias limpas), defesa da ordem jurídica contra abusos, mas também encerra riscos, como o de excessos nacionalistas ou erosão da cooperação internacional. No próximo tópico, discute-se justamente os desafios de compatibilizar esse fortalecimento do Estado com os princípios do Estado de Direito, especialmente na esfera do Direito Econômico.

6 INTERVENÇÃO ESTATAL E ESTADO DE DIREITO: IMPLICAÇÕES PARA O ESTADO DE DIREITO E PARA O DIREITO ECONÔMICO

A retomada da retórica política de defesa do protagonista econômico estatal e das políticas públicas de intervenção econômica recoloca no centro do debate os fundamentos do Direito Econômico. Essa disciplina jurídica, que lida com a regulação das atividades econômicas pelo poder público, enfrenta o desafio de conciliar a agenda de intervenção estatal em nome do desenvolvimento ou de objetivos sociais com a manutenção das garantias próprias do Estado de Direito, como segurança jurídica, controles institucionais e respeito aos direitos fundamentais. A seguir, são discutidas algumas implicações e dilemas contemporâneos, iluminados pelo exposto nas seções anteriores.

À medida que governos adotam políticas públicas industriais, subsídios e regulações mais estritas, o Direito Econômico precisa prover os instrumentos legais para que isso ocorra de forma transparente, isonômica e responsável. Por exemplo, programas de incentivos fiscais e financeiros (como os do *CHIPS Act* nos EUA ou equivalentes no Brasil, com o Plano Safra ou Programa de Aceleração do Crescimento) devem ser embasados em leis claras, com critérios objetivos de concessão, evitando favorecimentos indevidos. A atuação empresarial do Estado exige governança robusta para evitar corrupção e ineficiência. Como destaca Lazzarini (2023), empresas estatais eficazes dependem de compliance, controle externo e participação social, exigindo um Estado de Direito mais vigilante para garantir intervenções legais e voltadas ao interesse público.

É verdade que pesquisadores e filósofos liberais (por. ex. Dorn, 2025) se insurgem contra a ampliação do papel estatal e criticam fortemente a nova ordem econômica em formação. Muitas dessas críticas são inclusive fundamentais para que não tenhamos retrocessos em direitos fundamentais. A questão é mais pragmática e contingente, no sentido de que a realidade política tem demonstrado um recuo das ideias de livre mercado global, o que tem desafiado o Estado, a democracia e o Direito. Assim, embora haja críticas válidas a este novo modelo em emergência é preciso acionar o Direito Econômico para ao menos, no sentido liberal, impedir retrocessos jurídicos e políticos. No sentido desenvolvimentista a defesa desse novo modelo precisa vir com o aprendizado dos erros do passado, como o enfraquecimento dos *checks and balances*, a

restrição ao pluralismo político etc. O objetivo aqui não é enfrentar a questão filosófica, mas reconhecer uma realidade posta e debater suas consequências jurídicas.

O arcabouço do Estado de Direito impõe limites materiais e formais à ação estatal, mesmo quando motivada por (pretensas) boas razões econômicas. E essa é uma questão importante, na medida em que não está claro se é possível avançar nesta nova fase global sem comprometer os ganhos do Estado de Direito. No afã de promover desenvolvimento, o Estado não pode violar direitos fundamentais ou contratos livremente firmados, sob pena de insegurança jurídica que, na verdade, afugenta investimentos. O desafio é calibrar flexibilidade e credibilidade: por exemplo, mudanças regulatórias para corrigir rumos (como reestatizações ou novas regulações setoriais) podem ser necessárias, mas devem respeitar cláusulas de proteção ao investidor estabelecidas em lei ou tratados, sob risco de configurar confisco ou expropriação indireta. O Direito Econômico deve equilibrar intervenção estatal e Estado de Direito, exigindo devido processo, proporcionalidade e segurança jurídica. Mudanças não podem ser arbitrárias, sendo essencial um Estado institucionalmente sólido e uma sociedade civil atuante.

Outro ponto, é o clássico tema do Direito Econômico relativo à defesa da concorrência. Como evitar que a intervenção estatal resulte em distorções competitivas indevidas? Quando o Estado atua como empresário ou fomenta empresas específicas, há sempre o risco de favorecimento de alguns agentes em detrimento de outros, ou de criação de monopólios públicos ineficientes. A resposta jurídica está em instrumentos como a lei de defesa da concorrência (*antitruste*) e as leis de empresas estatais. Deve-se assegurar, por exemplo, que subsídios sejam temporários e com contrapartidas (evitando dependência perpétua), que empresas públicas concorrendo no mercado não abusem de privilégios (daí a Lei n. 13.303/2016, “Lei das Estatais”, impor regras de governança e licitação a essas empresas), e que órgãos reguladores mantenham independência para arbitrar conflitos entre interesses públicos e privados. O mencionado caso *Apple vs. UE*, em que um benefício fiscal excessivo foi considerado auxílio estatal ilegal, mostra que mesmo incentivos tributários podem ferir a livre concorrência e precisam de controle jurídico rigoroso. No Brasil, a CAD (Comissão de Análise da Concorrência) e o CADE têm papel crucial para monitorar mercados mesmo quando o Estado entra como participante (por exemplo, avaliando casos de compras governamentais que fechem o mercado a concorrentes estrangeiros ou privados). O ideal é que a intervenção estatal atue como complemento, não como substituto do

mercado, corrigindo falhas e orientando investimentos sem impedir que a dinâmica concorrencial continue a operar na maior medida possível.

Outro desafio é compatibilizar a retomada de políticas econômicas ativas com os compromissos sociais e democráticos consagrados no ordenamento jurídico. A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, prevê como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e o desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo, em que estabelece direitos individuais e regras fiscais. A pandemia de 2020-21 evidenciou que o Estado precisava gastar e intervir para salvar vidas e empregos muitas vezes à margem das regras fiscais habituais. E mais, o Estado precisa se preparar justamente para ter recursos quando calamidades ocorrerem. Agora, discute-se mundialmente maior flexibilidade fiscal para investimentos públicos de longo prazo (*golden rule*) e atualização de marcos legais que regem o orçamento. O Direito Econômico se vê no meio desse debate: como garantir responsabilidade fiscal e estabilidade monetária (que também são pilares do Estado de Direito, ao protegerem gerações futuras e a moeda, art. 166 CF/88) sem engessar a capacidade do Estado de responder a crises e liderar transformações estruturais? Soluções passam por aprimorar instituições fiscais e qualificar o ciclo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas (ex.: regras que distingam investimento de custeio), aumentar a transparência orçamentária e fortalecer instâncias de planejamento de longo prazo, tudo isso sob supervisão parlamentar e social. Em suma, a volta do Estado não pode significar um retorno ao arbítrio ou ao populismo econômico; deve ser uma atuação qualificada, orientada por evidências, monitorada por órgãos de controle e legitimada pelo debate público: elementos que o Estado de Direito democrático oferece.

Por fim, cabe notar que muitas questões escapam à competência de um Estado isoladamente, exigindo coordenação jurídica internacional. A promoção da inovação, por exemplo, envolve acordos sobre propriedade intelectual (patentes de vacinas etc.), transferência de tecnologia e financiamento de bens públicos globais. A mudança climática impõe aos Estados pactuarem políticas industriais verdes conjuntas e evitar o “vazamento de carbono”, o que já se reflete em medidas como o mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras que a UE pretende adotar, algo que conflui comércio, regulação ambiental e direito internacional econômico. O fortalecimento estatal deve vir acompanhado de multilateralismo e governança global. O Direito Econômico torna-se transnacional, pois decisões internacionais delimitam políticas nacionais. Para o Brasil, insere-se aqui uma preocupação adicional: como um país em desenvolvimento

pode utilizar políticas públicas industriais e de inovação sem incorrer em sanções ou litígios internacionais? A resposta passa por negociar termos mais equilibrados nas instituições globais e, internamente, desenvolver capacitação jurídica para defender seus programas de desenvolvimento nas regras vigentes.

Em conclusão desta seção, fica claro que o Direito Econômico tem papel central na era do “novo intervencionismo”. Ele deve servir de *guia e guarda* simultaneamente: guiar a atuação do Estado para que seja eficaz e alinhada ao bem comum, e guardar os princípios do Estado de Direito para que nem a eficiência econômica, nem os direitos dos cidadãos sejam sacrificados. Trata-se de buscar uma governança econômica democrática, em que a intervenção pública ocorra sob a égide da lei, com mecanismos de prestação de contas e participação social, evitando tanto o *laissez-faire* irrestrito quanto o dirigismo autoritário.

7 CONCLUSÃO

Estado de Direito, desenvolvimento econômico e inovação são profundamente interdependentes: capitalismo de mercado, democracia liberal e Estado de Direito nasceram de um mesmo movimento histórico e continuam a se influenciar mutuamente. O Estado de Direito, ao impor limites legais ao poder e assegurar direitos de propriedade e contratos, criou a confiança necessária às trocas econômicas e investimentos privados. O capitalismo gerou riqueza e transformações sociais que ampliaram direitos políticos e demandas por responsabilidade governamental, enquanto a democracia liberal institucionalizou correções como políticas redistributivas, regulações antitruste e proteções ao trabalho. Esses elementos evoluíram juntos e prosperam quando se reforçam reciprocamente.

A história revela ciclos entre mercado e Estado: crises do livre mercado exigem intervenção estatal, enquanto excessos de planejamento geram revalorização do mercado. Hoje, desigualdade, clima, segurança e monopólios digitais impulsionam o retorno do Estado, cujo fortalecimento pode corrigir falhas do mercado, mas também gerar riscos se mal calibrado.

A chave é conciliar intervenção pública com Estado de Direito: quanto mais poderes o Estado assume na economia, maior deve ser sua sujeição a controles jurídicos e democráticos. Mercados livres dependem de Estados institucionalmente fortes (não necessariamente grandes ou expandidos), capazes de regular e apoiar setores estratégicos, enquanto Estados justos dependem

de mercados inclusivos que gerem prosperidade sem capturas oligárquicas. Isso exige modernizar instituições para desafios tecnológicos e ambientais, atualizar a educação jurídica e econômica e fomentar participação cidadã informada no debate econômico.

Estado, mercado e inovação prosperam juntos: países que avançaram combinaram governos ativos e responsáveis com mercados dinâmicos enquadrados em leis. Os EUA lideraram inovações graças a investimentos estatais e ambiente jurídico competitivo; o Brasil tem instrumentos como Constituição de 1988, Embrapa e BNDES para promover desenvolvimento coordenado e estável, sem romper regras democráticas. Encontrar esse equilíbrio é a tarefa central do Direito Econômico contemporâneo.

Capitalismo, democracia e Estado de Direito formam um ecossistema institucional único, com raízes em valores iluministas e frutos em crescimento econômico, bem-estar e direitos. Reconhecer essa interdependência evita falsas dicotomias e busca soluções equilibradas: desenvolvimento com inclusão exige mercados vibrantes e Estados competentes, promovendo prosperidade com democracia e Estado de Direito e políticas públicas eficazes.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: As origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Biden administration steps up antitrust enforcement**. *ABA News*, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.americanbar.org/news/abanews/aba-news-archives/2021/11/antitrust-enforcement/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

AMITI, Mary; REDDING, Stephen J.; WEINSTEIN, David E. **The impact of the 2018 tariffs on prices and welfare**. *Journal of Economic Perspectives*, v. 33, n. 4, p. 187-210, out. 2019. DOI: 10.1257/jep.33.4.187.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **A indústria aeronáutica brasileira: trajetória e perspectivas**. Rio de Janeiro: BNDES, 2018. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/estudos/setoriais/industria-aeronautica>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BERGH, Andreas. **What are the Policy Lessons from Sweden? On the Rise, Fall and Revival of a Capitalist Welfare State**. *New Political Economy*, v. 19, n. 5, p. 662–694, set. 2014. DOI: 10.1080/13563467.2013.849670. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13563467.2013.849670>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOWN, Chad P. **The US-China trade war and Phase One agreement.** *Journal of Policy Modeling*, v. 43, n. 4, p. 805-843, jul./ago. 2021. DOI: 10.1016/j.jpolmod.2021.02.009. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0161893821000205>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BOWN, Chad P.; KOLB, Melina. **Trump's trade war timeline: an up-to-date guide.** *PIIE Trade and Investment Policy Watch*, Washington, D.C., 2020. Disponível em: <https://www.piie.com/blogs/trade-investment-policy-watch/trumps-trade-war-timeline-date-guide>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, Estado-nação e revolução capitalista.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo (FGV-EESP), 2010. (Texto para Discussão, n. 272).

BUTLER, Desmond; THADANI, Trisha; MARTINEZ, Emmanuel; GREGG, Aaron; MELGAR, Luis; O'CONNELL, Jonathan; KEATING, Dan. **Elon Musk's business empire is built on \$38 billion in government funding.** *The Washington Post*, Washington, D.C., 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/interactive/2025/elon-musk-business-government-contracts-funding/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CHANG, Ha-Joon. **Bad samaritans: the myth of free trade and the secret history of capitalism.** New York: Bloomsbury Press, 2008.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada: A Estratégia do Desenvolvimento em Perspectiva Histórica.** São Paulo: Unesp, 2003.

CREBO-REDIKER, Heidi E.; KHAN, Mahnaz. **Leapfrogging China's critical minerals dominance.** New York: Council on Foreign Relations, 6 fev. 2026. Disponível em: <https://www.cfr.org/reports/leapfrogging-chinas-critical-minerals-dominance>. Acesso em: 12 fev. 2026.

DORN, James A. **Freedom to Trade: The Moral Case Against Protectionism.** *Cato Institute, Free Society* (Summer 2025), 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cato.org/free-society/summer-2025/freedom-trade-moral-case-against-protectionism>. Acesso em 12 fev. 2026.

EMBRAPA. **Balanco social 2023.** 27. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2024. Publicação anual. Disponível em: <https://www.embrapa.br/balanco-social-2023/acoes-sociais>. Acesso em: 12 fev. 2026.

FAJGELBAUM, Pablo D.; GOLDBERG, Pínelopi K.; KENNEDY, Patrick J.; KORTUM, S. **The return to protectionism.** *Quarterly Journal of Economics*, v. 135, n. 1, p. 1-55, fev. 2020.

FARIA, José Eduardo. **Ideologia e função do modelo liberal de direito e estado.** *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 1, 1988. DOI: 10.1590/S0102-64451988000100008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3nBd9T4JDY4YmTH4FrhX7dn/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

KAPPELER, Inke; GOODWIN, Allegra; THOMPSON, Mark. **Alemanha estatiza sua maior importadora de gás em meio à crise energética.** *CNN Brasil*, São Paulo, 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/alemanha-estatiza-sua-maior-importadora-de-gas-em-meio-a-crise-energetica/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

LAZZARINI, Sérgio G. *A privatização certa: Por que as empresas privadas em iniciativas públicas precisam de bons governos*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2023.

LOUREIRO, Maria Rita Garcia. **A política industrial brasileira e o caso Embraer**. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 35, n. 4, p. 789-812, out./dez. 2015. DOI: 10.1590/0101-31572015v35n04a05. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/5nBd9T4JDY4YmTH4FrhX7dn/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2023.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor: Desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MORITSCH, Stefano. **Geopolitical uncertainty, trade restrictions and divergence on AI ‘biggest risks’ to growth for global companies**. [S. l.]: KPMG, 2024. Disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/media/press-releases/2024/05/biggest-risks-to-growth-for-companies.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

NEMER, David. **O verdadeiro paradoxo do “socialista de iPhone”**. *Interesse Nacional*, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/portal/o-verdadeiro-paradoxo-do-socialista-de-iphone/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

NORMAN, Laurence. **Europe is adopting America's economic model—and that means more state**. *The Wall Street Journal*, New York, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/europe-is-adopting-americas-economic-modeland-that-means-more-state-5b8e8b8a>. Acesso em: 12 fev. 2026.

NORTH, Douglass. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Editora Nobel, 1994.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising From the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/statement-on-a-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-october-2021.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

SANTOS, João Vitor. **Embrapa: um elo que transformou o agro brasileiro unindo ciência, tecnologia e mercado**. *Observatório IQC* (Instituto Questão de Ciência), [s. l.], 26 abr. 2023. Disponível em: <https://iqc.org.br/observatorio/artigos/tecnologia/embrapa-um-elo-que-transformou-o-agro-brasileiro-unindo-ciencia-tecnologia-mercado/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SCHNEIDER, Etienne. **Germany's Industrial strategy 2030, EU competition policy and the crisis of new constitutionalism: (Geo-)political economy of a contested paradigm shift**. *New Political Economy*, v. 28, n. 2, p. 241-258, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1080/13563467.2022.2091535>

UNIÃO EUROPEIA. **Court of Justice of the European Union. Judgment in Joined Cases C-465/20 P, C-466/20 P and C-467/20 P – Commission v. Ireland and Apple**. Luxembourg, 10 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 14 de setembro de 2022, relativo a mercados contestáveis e equitativos no setor digital (Lei

dos Mercados Digitais – DMA) e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 265, 12 out. 2022a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj/eng>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais (Lei dos Serviços Digitais – DSA) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 277, 27 out. 2022b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/eng>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. Congress. **CHIPS and Science Act of 2022**. Public Law 117-167, 136 Stat. 1366. Washington, D.C.: Government Publishing Office, 9 ago. 2022a. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-117publ167>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. Congress. **Inflation Reduction Act of 2022**. Public Law 117-169, 136 Stat. 1818. Washington, D.C.: Government Publishing Office, 16 ago. 2022b. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-117publ169>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. **Congressional Research Service (CRS)**. U.S. export controls and China: advanced semiconductors. Washington, D.C., 2025. Disponível em: <https://www.congress.gov/crs-product/R48642>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. **Department of Commerce. Bureau of Industry and Security (BIS)**. *Commerce Strengthens Export Controls to Restrict China's Capability to Produce Advanced Semiconductors, Military*. Washington, D.C., 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.bis.gov/press-release/commerce-strengthens-export-controls-restrict-chinas-capability-produce-advanced-semiconductors-military>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. **Department of Justice. Office of Public Affairs**. Justice Department Sues Monopolist Google for Violating Antitrust Laws. Washington, D.C., 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-sues-monopolist-google-violating-antitrust-laws>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. **Federal Trade Commission (FTC)**. Facebook, Inc., FTC v. (FTC v. Meta Platforms, Inc.). Washington, D.C., [updated, 2026.]. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/cases-proceedings/191-0134-facebook-inc-ftc-v-ftc-v-meta-platforms-inc>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED STATES. The White House. **Executive Order on Addressing the Threat Posed by TikTok**. Washington, D.C., 6 Aug. 2020. Disponível em: <https://trumpwhitehouse.archives.gov/presidential-actions/executive-order-addressing-threat-posed-tiktok/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

VALOR ECONÔMICO. **A Embraer e o papel do Estado na aviação brasileira**. *Valor Econômico*, São Paulo, 15 mar. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/03/15/a-embraer-e-o-papel-do-estado-na-aviacao-brasileira.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2026.